



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13984.000691/2002-37
Recurso nº 303-132.309 Especial do Procurador
Matéria ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-05.972
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado PECÃ AGROPASTORIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO – A inteligência do artigo 10 da Lei nº 9.393/96 traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração. Tal averbação se constitui em um mero controle e, portanto, desnecessária para que se reconheça a existência da área de reserva legal.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que deu provimento ao recurso, para restabelecer a glosa da isenção sobre a área declarada como reserva legal, não averbada até a data da ocorrência do fato gerador, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 31/12/2008

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s): à desconsideração da reserva legal em função do descumprimento da exigência de averbação tempestiva no Cartório de Registro de Imóveis.

Trata-se de Exigência Fiscal envolvendo o período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998 e cuja ciência se deu em 13/8/2002

Na sessão plenária de 12/07/06, a TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES julgou o Recurso Voluntário nº 303-132309, interposto por PECÃ AGROPASTORIL LTDA. e decidiu: *"Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade do lançamento. Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário para acolher a área de preservação permanente de 749,86 ha, vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno."*

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 303-33350, da relatoria do Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, cuja ementa abaixo se transcreve:

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", da Lei n 9.393/96, não são tributáveis as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – Firmado por profissional habilitado, acompanhado de ART e apresentado pelo contribuinte para fins de comprovação de área de preservação permanente e adequação do lançamento, merece acolhida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS – NÃO CONTESTADA - Nos termos do artigo 17, do Decreto nº. 70.235/72, considerar-se-á matéria não impugnada, aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO – INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS – Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei n.º. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei n.º. 9.430/96.

JUROS DE MORA – Devidos por significarem, tão somente, remuneração do capital.

Recurso voluntário provido..

Na descrição dos fatos (f. 10/12), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa parcial das áreas informadas como de preservação permanente e benfeitorias. Informa ainda a autoridade lançadora que a

área de preservação permanente foi alterada de 1.026,4 ha para 250,0 ha e a de benfeitorias de 121,2 ha para 60 ha, em função da análise de Laudo Técnico apresentado. Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimada do lançamento na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 28, em que solicita seja acatado o Laudo Técnico de f. 29/37, com o fim de comprovar a existência de área de preservação permanente. Afirmar que o levantamento foi efetuado com sistema mais moderno (LANDSAT-7). Considerando estes dados, foram refeitas as DITR dos exercícios de 1997 e 1998, resultando em novo valor de tributo devido, cuja diferença se propõe a pagar tão logo seja constatada a veracidade das informações. O Especial repisa os argumentos já trazidos pela Primeira Instância: "No que tange à área de preservação permanente, não há como se proceder a nenhuma alteração, haja vista que o Laudo Técnico apresentado com a impugnação não se reveste dos requisitos mínimos exigidos na legislação para que sejam aceitas referidas áreas. O Laudo apresentado carece de detalhamento, não discriminando devidamente as áreas de preservação permanente. Ora o Laudo restringe-se a afirmar que referidas áreas existem no imóvel, sem as detalhar, ora afirma que a área de preservação permanente corresponde à existência de "mata nativa" na propriedade. Em nenhum momento, entretanto, especifica as áreas pretensamente de preservação. Além disso, seria necessário que fossem discriminadas as características de cada área existente na propriedade, com o consequente enquadramento nos dispositivos específicos do Código Florestal, que nomeiam as parcelas de preservação permanente. O mesmo ocorre em relação às benfeitorias, sequer mencionadas no Laudo.

A parte recorrida não apresentou contra-razões.

É o relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A motivação do lançamento tributário está tanto na intempestividade do cumprimento da exigência de averbação no Cartório de Registro de Imóveis da área de preservação permanente.

Adoto, como razões de decidir os bem colocados fundamentos da Conselheira Suzi Gomes Hoffman no Acórdão CSRF/03-05.655, de 26/02/2008, processo 13362.000579/2003-02, nos termos a seguir transcritos:

"A discussão gira em torno da necessidade de averbação tempestiva para a área de reserva legal, bem como a apresentação de ADA tempestivo para a área de preservação permanente, para que o contribuinte usufrua da isenção prevista na Lei nº. 9.393/96.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Impõe-se anotar que a Lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, dispõe serem excluídas da área tributável pelo ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Trata-se, portanto, de Imposição legal. Por sua vez, a Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente".

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente era uma determinação legal para que pudesse haver controle sobre a mesma. Entretanto, não vejo que esta imposição legal possa ser considerada como necessária para que se reconheça a existência da área de reserva legal.

Ora, a área de reserva legal é aquela indicada na lei. A averbação da existência desta área junto à matrícula do imóvel é formalidade que faz com que fique de conhecimento geral a existência de tal área. Mas a área de reserva legal existe – ou deve existir, nos casos previstos em lei, tanto que, independentemente do seu registro, se o proprietário utiliza tal área será punido por isso.

Ocorre que, ainda que se entendesse necessário para o reconhecimento de tal área como sendo de reserva legal para fins de exclusão da área tributável de ITR a averbação de tal área junto à matrícula do imóvel, com o que, mais uma vez registro que não concordo, há de ser observado que diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º,

no artigo 10º, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, por meio da Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto 2001, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo, entre elas, as área de Preservação Permanente, e de Reserva Legal, insertas na alínea "a".

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.. 1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96. 2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte. 3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior. 4. Recurso especial improvido.' (Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux).

Infere-se pela leitura do julgado acima transcrito que não se faz necessária a apresentação do ADA para comprovar a existência de área de reserva legal e de preservação permanente.

Assim, verifica-se que a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Realmente, e sem maiores delongas jurídicos, pode-se considerar de plano, que a legislação concedeu isenção para áreas localizadas em Reserva Legal e Preservação Permanente, não podendo recair tributação de ITR. E não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ecológico, pertinente a toda coletividade, que

impede a incidência tributária sobre patrimônio de utilidade pública, cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular.

Desta feita, da questão supracitada para o caso em apreço, tem-se que as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente limitam em muito o direito de propriedade do contribuinte, vez que fora destinado para finalidade específica de proteção integral do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como coisa fora do comércio, em benefício da coletividade.

Ademais, deixar de considerar a existência de tais áreas por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental é um contra-senso, posto que seria privilegiar a formalidade em detrimento da realidade. E, ainda, a atual legislação que rege a matéria não traz a exigência de tal formalidade."

Aos fundamentos acima, nada mais a acrescentar.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional .

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.



ANTONIO PRAGA